



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2024

(Do Sr. Pezenti)

"Altera o Código de Processo Civil para determinar que, no processo de execução, o valor a ser penhorado não seja bloqueado simultaneamente em várias contas do devedor."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2197/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Altera o Código de Processo Civil para determinar que, no processo de execução, o valor a ser penhorado não seja bloqueado simultaneamente em várias contas do devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que, em processos de execução, o valor a ser penhorado não seja bloqueado em várias contas do devedor ao mesmo tempo.

Art. 2º O artigo 854 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 854 (...)

§ 1º A indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira jamais poderá alcançar mais de uma conta bancária do devedor.

§1ºA No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º (...)" (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



LexEdit
* C D 2 4 7 4 0 0 3 7 3 7 0 0 *

A penhora online de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira é realizada por intermédio do SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. O SISBAJUD permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Esse sistema eletrônico torna a constrição de bens um processo moderno e bastante eficiente. Ademais, o procedimento elimina a tramitação física de documentos.

O juiz solicita de modo rápido, seguro e sigiloso a penhora de valores em contas bancárias do executado a fim de garantir a satisfação do crédito daquele que promove a execução.

Ocorre, porém, que o regramento atual da penhora online apresenta falha que pode causar sérios danos ao executado. Com efeito, verifica-se com bastante frequência a realização de bloqueio nas múltiplas contas bancárias do executado, cuja soma alcança montante superior ao determinado pela ordem judicial.

Em verdade, o SISBAJUD, que realiza as penhoras eletrônicas, não dispõe de integração entre as instituições financeiras e por isso podem ocorrer bloqueios múltiplos. Segundo o CNJ, o bloqueio múltiplo acontece quando o Magistrado não detalha uma única conta, agência e instituição. Assim, a ordem será encaminhada para as instituições que cumprirão a decisão judicial de forma independente umas das outras, podendo-se, desse modo, ultrapassar o valor determinado pelo magistrado. Como as instituições financeiras não estão interligadas, não há como somar os valores disponíveis nas contas de um mesmo titular em outras instituições financeiras de modo a impedir o excesso de penhora.

É importante que medidas para impedir essa anomalia sejam adotadas. Cumpre, portanto, estabelecer norma para inibir a constrição de valores em múltiplas contas. Dessa forma, evita-se o bloqueio de quantia acima do indicado na ordem judicial de penhora quando o executado possui mais de uma conta bancária.



* C D 2 4 7 4 0 0 3 7 3 7 0 0 LexEdit

Saliente-se que essa modificação na lei é reforma positiva, pois obrigará a autoridade supervisora do sistema bancário a adequar os procedimentos eletrônicos então vigentes com o objetivo de impedir que o devedor sofra bloqueio múltiplo de seus bens em valor acima do necessário para garantir a execução.

Nesse sentido, apresenta-se o presente projeto de lei, cujo teor estabelece que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada pelo juiz não poderá ocorrer em múltiplas contas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover uma legislação mais condizente com o princípio constitucional de um processo justo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal



LexEdit
* C D 2 4 7 4 0 0 3 7 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO